



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42465

Registro: 2025.0000280366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007745-64.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TATIANA ARCHANJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FRANCISCO AMÉRICO BENTO DA SILVA e ERMINIA FELISBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: TATIANA ARCHANJO DOS SANTOS

Apelados: FRANCISCO AMÉRICO BENTO DA SILVA E OUTRA

Comarca: Santo André – 8ª V. Cível (Proc. 1007745-64.2024)

EMENTA:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O RECURSO DE APELAÇÃO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE A APELANTE DEIXOU DE COMPROVAR, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Recurso de apelação não conhecido.

Trata-se de apelação (fls. 53/56, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 49) interposta contra a r. sentença de fls. 49/50 (da lavra do MM. Juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso), cujo relatório se adota, proferida em ação de cobrança c.c. indenizatória, que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou “... *EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 332, parágrafo 1º e art. 487, I do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade concedida.*”.

Alega a autora-apelante, em síntese, que as partes celebraram um compromisso de compra e venda de bem imóvel, tendo quitado a última parcela em 04/08/2011, que os réus descumpriram o compromisso assumido, impossibilitando o registro no cartório, que tomou conhecimento de ações trabalhistas, nas quais figuram como corréus, tendo sido averbada a indisponibilidade dos bens do corréu Francisco em 03/07/2020, que tal averbação efetivou a rescisão do compromisso de compra e venda e que o prazo prescricional deve ser contado a partir do registro de tal ato no cartório. Requer a reforma da r. sentença.

Ausência de contrarrazões uma vez que ainda não foi formalizada a angularização processual, tendo sido frustradas as tentativas de intimação para as contrarrazões, conforme r. decisão de fls. 72.

É o relatório.

Nos termos da certidão de fls. 52, a r. sentença foi publicada no DJE em 09/04/2024 (terça-feira).

Assim, o prazo de 15 dias para interposição do recurso começou a fluir dia 10/04/2024 (quarta-feira), terminando em 30/04/2024.

Como o recurso foi interposto em 02/05/2024 (fls. 53), verifica-se sua intempestividade.

Frisa-se que não foi cumprido o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, uma vez que competiria à ora apelante comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de eventual feriado, suspensão de prazo, ponto facultativo local ou indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico capazes de justificar eventual prorrogação do prazo para sua interposição.

De todo modo, mesmo que assim não fosse, mostrou-se correto o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Conforme constou dos fundamentos da r. sentença (fls. 50) “*Considerando que a requerente adimpliu integralmente os valores devidos no ano de 2011 (fls. 24/29) e ingressou com a presente ação somente em 2024, resta configurada a prescrição decenal.*”.

Não vinga a alegação de que o decreto de indisponibilidade dos bens do promitente vendedor tenha o condão de suspender o curso do prazo prescricional.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42465